



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.865 - PR (2015/0026231-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA ANVISA. SUPOSTA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo* consignou que, "no caso *sub judice*, inexistente nulidade formal por ausência de especificação da pena, já que presente no auto de infração a preceituação legal que indica claramente as sanções incidentes e consequentes à infração relatada no auto" (fl. 298, e-STJ).

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.865 - PR (2015/0026231-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 362-365, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

A agravante alega:

Com efeito, verifica-se que a principal tese recursal da ora Agravante trata da ausência de individualização da penalidade no Auto de Infração, o que o torna nulo em razão da violação à exigência legal do artigo 13, IV, da Lei nº 6.437/77, pois não basta indicar as penalidades genéricas aplicáveis ao caso, mas sim a penalidade efetivamente aplicada no caso concreto para viabilizar e exercício ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, é de fundamental importância compreender que não existe controvérsia fática nessa discussão, pois a ausência de individualização da penalidade no Auto de Infração se tratada de fato incontroverso, cabendo a este Tribunal pronunciar-se sobre a necessidade ou não de cumprir o citado comando legal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.865 - PR (2015/0026231-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, o Tribunal *a quo* consignou que, "no caso *sub judice*, inexistente nulidade formal por ausência de especificação da pena, já que presente no auto de infração a preceituação legal que indica claramente as sanções incidentes e consequentes à infração relatada no auto" (fl. 298, e-STJ).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0026231-0

**AgRg no
REsp 1.513.865 / PR**

Números Origem: 50264593420124047000 50436838220124047000 PR-50264593420124047000
PR-50436838220124047000

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.